

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

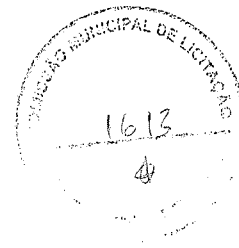
TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIAS:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003.2021-SRP
RAZÕES:	DESCCLASSIFICAÇÃO
OBJETO:	SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÕES DE VEÍCULOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE. (COM COTAS PARA ME/EPP).
PROCESSO N°:	20210224010
RECORRENTE:	D L LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI
RECORRIDO:	FORTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP

I – Das Preliminares

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa **D L LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no Decreto 3.555/00 subsidiado pela **Lei nº. 8.666/93**.

a) Tempestividade:

Ao final da sessão, após declarado o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame, foi aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que a licitante manifestou a intenção de interpor recurso, abrindo-lhe prazo de 3 (três) dias para juntar memoriais. A Recorrente registrou sua intenção de recorrer e apresentou respectivo recurso no prazo concedido.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

b) Legitimidade:

A empresa Recorrente participou das sessões públicas apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do relatório de homologação do produto ofertado como conclusão da segunda etapa de habilitação podendo sagrar-se vencedora do certame.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega que no dia 22 de junho de 2021 foi divulgado o recebimento e classificação, onde considerou classificada a Proposta de Preços da empresa FORTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP para os Lotes 16 e 17.

Que não houve a observância que as alíquotas que compõem os tributos e impostos não foram informadas na composição do BDI da recorrida, estando em desacordo com a legislação tributária vigente para as empresas enquadradas com ME/EPP do Simples Nacional.

Alega ainda que, na composição do BDI (Bonificações e Despesas Indiretas), a empresa recorrida apenas somou todas as alíquotas que o compõem, ignorando recomendações do Tribunal de Contas da União – TCU.

Por fim, quanto aos Encargos Sociais, alegou também que as empresas optantes pelo Simples Nacional não poderão incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae, Incra, Salário Educação), conforme dispõe o art. 13, § 3º, da Lei Complementar Nº. 123/2006. Na composição apresentada pela empresa recorrida, porém, foi apresentado valores para o Encargos Sociais Básicos, tais como SESC, SENAC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SEBRAE.

Pugna, ao fim, pela desclassificação da empresa FORTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP.

Em Contrarrazões, a Recorrida alega que a licitação se destina a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, art. 3º da Lei Nº. 8.666/93, sendo indevida a desclassificação fundada em interpretação extremamente restritiva ao Edital, de proposta mais vantajosa para a Administração (Acórdão Nº. 2.767/2011- TCU/Plenário).



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Que o TCU prevê a possibilidade de sanar erros ou falhas no preenchimento da composição de preços unitários, sem majorar o preço inicialmente proposto, e que, caso haja algum erro ou falha, cabe ao julgador saná-la em prol da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Pugna, por fim, que sejam rejeitadas as Razões Recursais apresentadas, e, em não sendo, que seja concedido prazo para sanar eventuais vícios em prol da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É o breve relatório.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

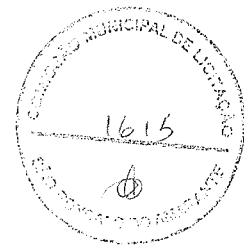
Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

A adoção de um BDI a ser observado na composição do preço encontra amparo na LDO. A Lei determina que o preço de referência das obras e serviços será aquele resultante da composição do custo unitário direto acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas incidente, que deve estar demonstrado analiticamente na proposta do fornecedor.

Observa-se que, assim como se deve determinar o detalhamento dos custos unitários, deve-se exigir dos licitantes o detalhamento de sua composição de BDI e dos respectivos percentuais praticados, não só para realização de crítica dos componentes considerados pelos licitantes, mas também para a formação de uma memória de valores que permita à Administração pública, tendo em vista as peculiaridades de cada obra/serviço e empresa, realizar orçamentos com precisão cada vez maior.

Tendo em vista isso, de início, deve-se esclarecer que existem diversas fórmulas de cálculo do BDI, em que pese a jurisprudência do TCU entender que a equação apresentada pela Recorrente é a que melhor traduz a incidência das rubricas do BDI no processo de formações do preço, tratando-se de recomendação, o que, por si só, não é capaz de desclassificar os valores que não sejam apresentados dentro da referida equação.

Quanto aos Encargos Sociais, de fato o art. 13 3º da LC 123/06 estabelece que “As microempresas e empresas de pequeno porte optantes



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo”.

Nesse sentido, a Recorrida, conquanto optante do SIMPLES, apresentou Encargos Sociais Básicos tais como SESC, SENAC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SEBRAE.

Fato é que a apresentação do Preço Unitário pela Recorrida encontra-se maculada por falha formal que deve ser saneada, desde que não haja majoração do preço final, vez que ofereceu a proposta mais vantajosa à Administração, sendo essa uma das diretrizes que deve ser observadas nos certames públicos, de forma a resguardar o interesse público envolvido nas contratações por parte da Administração.

O Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame.

Nesse caso, o TCU determina que ao se verificar erros na planilha ou na sua composição de preços unitários, a Comissão de Licitação deverá solicitar o ajuste dos valores, sem majoração do preço final ofertado, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro. Nesse sentido:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Assim, em função da proposta mais vantajosa para a Administração Pública ser da FORTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., e tendo em vista a possibilidade de saneamento das falhas ora em comento – desde que não majorado o valor proposto -, concluo não assistir razão à ora Recorrente.

Ademais, nos termo do subitem 7.7.1 do Edital, é possível abertura de prazo para saneamento e de falhas na documentação de habilitação e



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

proposta de preços, sem qualquer majoração do preço final, sob pena de desclassificação/inabilitação em caso de descumprimento.

III – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa **D L LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI**, mantendo a decisão que pugnou pela classificação da empresa **FORTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**.

São Gonçalo do Amarante/CE, 13 de Julho de 2021.

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Néemias da Mota Sales'.

Néemias da Mota Sales
Pregoeiro do Município de São Gonçalo do Amarante/CE



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

DESPACHO

São Gonçalo do Amarante/CE, 13 de Julho de 2021.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003.2021-SRP

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÕES DE VEÍCULOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE. (COM COTAS PARA ME/EPP).

O Secretário Municipal de Governo, Órgão Gerenciador do Pregão Eletrônico Nº 003.2021-SRP, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei Nº 8.666/93, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita análise de praxe dos fólhos processuais, declaro estar de acordo com a decisão do Pregoeiro do São Gonçalo do Amarante/CE, que manteve a decisão de HABILITAR a empresa FORTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP / CNPJ Nº 08.168.652/0001-41 indeferindo o recurso apresentado pela a empresa D L LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI / CNPJ Nº 35.847.172/0001-80, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao certame em andamento.

Atenciosamente,

FRANCISCO ALVARO SILVA DE QUABROS

Secretário Municipal de Governo

(Órgão Gerenciador)